



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065703-69.2012.815.2003

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Banco Itaucard S/A

ADVOGADOS : Kaline de Melo Duarte e outro

APELADA : Rosa Helena Pereira de Oliveira

ADVOGADO : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

SENTENÇA. NULIDADE PARCIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO EM PARTE DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE. READEQUAÇÃO.

- *"A sentença se mostra ultra petita quando o magistrado julga além dos pedidos formulados pela parte autora. Essa nulidade, todavia, é sanável, o que enseja a redução e adequação da decisão aos pedidos articulados." (TJPB; AC 024.2008.001099-4/001; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 02/09/2011; Pág. 10).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Constatou-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista.

- *"2. Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento,*

no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC.” (TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, DECRETAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA**, para expurgar da condenação a parcela relativa a Comissão de Permanência. No mérito, **CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO para DESPROVÊ-LO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Rosa Helena Pereira de Oliveira** em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, onde o magistrado primevo julgou procedente em parte os pedidos aviados na exordial, considerando ilegal apenas a cobrança da **comissão de permanência** e da tarifa denominada como **“Serviço de Terceiro”**, repartindo as custas processuais e os honorários advocatícios.

Irresignado, o banco interpôs apelação cível, fls. 40/43, asseverando que o contrato firmado com a recorrida não há previsão de cobrança da comissão de permanência, incidindo para o período de mora outros encargos previstos contratualmente.

Outrossim, alega que a cobrança do serviço de terceiro está expressamente previsto no contrato, bem como no demonstrativo financeiro do custo efetivo total, servindo para custear a realização de cotações em diversos bancos e nas providências para fechamento do negócio juntamente com a venda do veículo, inclusive fora do expediente bancário.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, julgando pela legalidade dos termos e cláusulas do instrumento de contrato firmado, com a improcedência total da ação.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 54/57.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 63/65).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.

Passo ao exame da súplica apelatória.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Verifico existir um vício de ordem pública na sentença.

Segundo o art. 460, do Código de Processo Civil de 1973: *“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Trata-se do princípio da congruência entre o pedido e a decisão, por meio do qual esta fica limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requereu quando ingressou em juízo.

***In casu*, constata-se que o Juiz de base condenou a instituição financeira na retirada da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, sendo que tal exclusão não está presente na exordial. Desse modo, trata-se de uma sentença *ultra petita*, devendo ser decotada a parte que concedeu pleito não requerido.**

Com efeito, constatando-se a prolação de decisão além do que foi perseguido, os nossos Tribunais permitem o readequamento do *decisum*, subtraindo o excesso porventura identificado.

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DO EXCESSO. MÉRITO. Salário pago em valor inferior ao mínimo legal. Adimplemento das diferenças. Necessidade. Desprovemento do recurso. **“A sentença se mostra ultra petita quando o magistrado julga além dos pedidos formulados pela parte autora. Essa nulidade, todavia, é sanável, o que enseja a redução e adequação da decisão aos pedidos articulados.”** (...).” (Grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exoneração de alimentos em face de ex-esposa. Diminuição da verba alimentícia. Procedência parcial do pedido. Irresignação. Alegação de inexistência de mudança na situação do alimentante e da alimentanda após a estipulação da pensão. Impossibilidade de diminuição da verba

¹ TJPB; AC 024.2008.001099-4/001; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 02/09/2011; Pág. 10.

*alimentícia em ação de exoneração. Não configuração. Mudança na possibilidade do alimentante de prestar alimentos. Comprovação. Diminuição do quantum alimentício. Desprovemento do recurso. Redução da pensão da filha do autor. Ausência de pedido neste sentido. Julgamento ultra petita. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. (...) **À luz do art. 460 do CPC, o juiz está restrito na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, aos limites da demanda, sendo-lhe vedado proferir julgamento diverso do pleiteado pelo autor ou condenar o réu a importe superior ou diverso do que lhe foi demandado. "a sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido."** (...)."²
(Grifei)*

Ante o exposto, **de ofício**, concebo que a decisão recorrida deve ser adequada aos limites do pedido constante na petição inicial, **excluindo da condenação a supressão da comissão de permanência.**

Esclarecida a controvérsia supra referida, verifico a perda do objeto da parcela da súplica referente à comissão de permanência.

MÉRITO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de um veículo Ford KA (Tecno), ano/modelo 2009/2010, pactuado com o **Banco Itaucard S/A.**

Da Tarifa de Serviços de Concessionária/Terceiros

Tem-se que a Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da cláusula constante do contrato firmado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos relativos a Serviço de Terceiros, constante na cláusula 3.23.2 - "*Despesas com Serviços de Terceiros*", com previsão na Carta de Resposta de Crédito (fls. 17) na quantia de R\$ 1.466,40 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais quarenta centavos).

² TJPB; AC 001.2008.020164-1/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 30/11/2010; Pág. 7.

Nesse contexto, apesar de verificar a previsão contratual da referida taxa cobrada, às fls. 13/17, necessário tecer breves comentários sobre ela.

Infere-se que a tarifa em questão não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da Lei Consumerista.

Tal encargo também não se mostra plausível uma vez que corresponde a custo relacionado à venda do crédito ao cliente, portanto, é inerente à atividade econômica desempenhada pela instituição financeira, fato que impede o seu repasse ao consumidor.

Assim sendo, as cobranças em comento ofendem diretamente os artigos 6º, inciso IV c/c com o art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que não deve haver retoque na decisão combatida.

Neste sentido vem decidindo esta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE RECONHECIDA APÓS 30.04.2013. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE . POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO. A contratação das tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente mostra-se possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008 (Resolução CMN nº. 2.303/96), ressalvada a demonstração de abusividade no caso concreto. Nos autos, os contratos foram firmados posteriormente à data acima referida, mostrando-se impositiva a declaração de inexigibilidade das tarifas administrativas em questão. SERVIÇOS DE TERCEIROS. Impõe-se o reconhecimento da abusividade da tarifa denominada serviços de terceiros, tendo em vista que não esclarece quais os serviços efetivamente prestados a ensejar

a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.³ (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESSARCIMENTO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. REDISCUSSÃO DE TESE APRECIADA. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com reiterados julgados desta corte, o agravo regimental não se presta à rediscussão de tese apreciada no recurso principal, sem que apresentados argumentos novos que justifiquem a reconsideração do entendimento constante da decisão monocrática. 2. **Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC.** 3. Mantém-se a decisão agravada, a qual se ampara na jurisprudência dominante deste tribunal, razão que enseja o desprovimento do agravo regimental. Agravo regimental desprovido.”⁴ (Grifei).

Não é demais colacionar julgados de Tribunais Pátrios:

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Sentença de parcial procedência para declarar ilegal a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e condenar os requeridos, em solidariedade, à repetição do indébito. Apelo da revendedora de veículos demandada. Suscitada ilegitimidade passiva ad causam. Acolhimento. Influência da loja na contratação do financiamento não comprovada. Intermediação do contrato que não gera, por si só, responsabilidade pela cobrança de tarifas bancárias. Precedentes

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180856120108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 17-03-2015.

4 TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11.

*jurisprudenciais. (...) Reclamo da instituição financeira ré. Alegada impossibilidade de revisão contratual por força dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé. Tese não albergada. Ação declaratória a ser apreciada pelo poder judiciário, sob pena de restrição ao direito de acesso à justiça. Ademais, relação contratual de natureza consumerista (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça) que autoriza a modificação da avença judicialmente, em vista da existência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas ao consumidor. **Tencionada manutenção da tarifa de serviços de terceiros. Avença que não especifica a origem e nem os serviços prestados. Abusividade verificada. Decisum mantido.** (...). Recurso conhecido e parcialmente provido.⁵ (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE INCLUSÃO DE GRAVAME E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. **1. A cobrança de serviços de terceiros, autorizada pela resolução nº 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional, está condicionada à discriminação e comprovação de contratação dos referidos serviços.** **2. Embora inerentes ao negócio jurídico formado entre as partes, o registro do contrato e a inscrição de gravame são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, configurando-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC.** **3. Nos casos de condenação à restituição de valor pago, é cabível a fixação de multa com base no art. 475-j do CPC.** **4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.**⁶ (grifei)*

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - em que autora e promovido restaram vencidos em parte -, não merece reforma a sentença, devendo permanecer a repartição das custas e honorários advocatícios.

Com essas considerações, decreto, de ofício, a nulidade parcial da sentença, para expurgar da condenação a parcela relativa a Comissão de Permanência. Ato contínuo, CONHEÇO EM PARTE O RECURSO para DESPROVÊ-LO, permanecendo os demais termos da sentença .

É como voto.

⁵ TJSC; AC 2012.076652-1; Guaramirim; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; Julg. 14/11/2013; DJSC 21/11/2013; Pág. 243.

⁶ TJDF; Rec 2012.01.1.197441-6; Ac. 734.191; Segunda Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 18/11/2013; Pág. 133.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R14